

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2007

Altera a redação do *caput* e § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado WOLNEY QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Sandes Júnior, pretende alterar a redação do *caput* e do § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para transferir do Ministério Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre ocorrências administrativas.

Na justificação, seu autor esclarece que “ajusta-se, assim, o texto da Consolidação das Leis do Trabalho à Constituição Federal de 1988, que desvinculou as entidades sindicais do Estado, vedando a interferência e intervenção do Poder Público no seu funcionamento”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em epígrafe foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iran Barbosa.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Técnico, verifica-se que o Projeto de Lei nº 195, de 2007, atende as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que toca à juridicidade, a proposição em apreço está em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, a proposição em comento não se conforma com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei complementar nº 107, de 2001, em particular a redação sugerida ao § 1º do art. 588 da CLT, que escapa do padrão da língua culta.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 195, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WONEY QUEIROZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2007

Altera a redação do *caput* e § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada “Depósitos d Arrecadação da Contribuição Sindical”, em nome de cada entidade sindical beneficiada.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical, que devem apresentar as alterações estatutárias ou administrativas sempre que ocorrerem ou quando solicitadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator